



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

02
Daria

TERMO DE PROTOCOLO E AUTUAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 063/2025 PROTOCOLO N°005865
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 043/2025

EMENTA: Altera a Lei N°1.776/2024, que institui a Política Municipal pela primeira infância e dispõe sobre o Atendimento Intersetorial das Políticas Públicas e dá outras providências.

AUTOR: Executivo.

Nesta data, por determinação da Diretoria Administrativa Legislativa, procedo à autuação do **Processo Executivo** de número **063/2025**, contendo **3** folhas, incluindo este Termo, e para constar lavrei este Termo de Autuação.

Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES, 05 de Novembro de 2025.

Daria
Carolina Orequio de Souza
Assistente Legislativo



03
04/09

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM N° 043, DE 04 DE OUTUBRO DE 2025

**Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,**

Pela presente mensagem, encaminhamos a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 1.776, de 22 de novembro de 2024, que institui a Política Municipal pela Primeira Infância e dispõe sobre o atendimento intersetorial das Políticas Públicas.

A proposta tem por objetivo atualizar a legislação para a hipótese de não indicação, ausência, descontinuidade de órgão, entidade ou segmento que deveria compor o Conselho, situação frequente quando associações deixam de existir, ficam inativas ou não indicam novos representantes, como é o caso da Associação Pestalozzi de Presidente Kennedy.

Deste modo, na expectativa de que seja acolhida, coloco a presente proposta à apreciação dessa honrosa Casa Legislativa, em regime de urgência.

Atenciosamente,


**Fábio Feliciano de Oliveira
Prefeito Municipal Interino**



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 005865/2025

05/11/2025 - 16:09:47

Prefeitura de P. Kennedy/ES

MENSAGEM N°043/2025 E PROJETO DE LEI N°033/2025



04
Ocupa

**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº 063 /2025

ALTERA A LEI Nº 1.776/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA E DISPÔE SOBRE O ATENDIMENTO INTERSETORIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL INTERINO DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. A Lei nº 1.776, de 22 de novembro de 2024, que institui a Política Municipal pela Primeira Infância e dispõe sobre o atendimento intersetorial das Políticas Públicas, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.

§ 5º. Na hipótese de extinção, inatividade, ausência de indicação ou qualquer outra situação que impeça o órgão, a entidade ou o segmento de exercer sua representação no Comitê, a respectiva cadeira permanecerá suspensa até nova regularização, sem prejuízo do órgão colegiado, que poderá deliberar regularmente enquanto perdurar a situação. (AC)

§ 6º. Persistindo a ausência de representação, o Comitê poderá propor a substituição por outro órgão, entidade ou segmento equivalente, observado o princípio da representatividade democrática, cuja formalização ocorrerá nos termos do §2º. (AC)

.....
Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Presidente Kennedy/ES, 04 de novembro de 2025.

**Fábio Feliciano de Oliveira
Prefeito Municipal Interino**



05
80

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

REF. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 063/2025

Acuso o recebimento do Projeto de Lei do Executivo nº 063/2025, protocolizado nesta Casa Legislativa em 05/11/2025.

Após leitura em Plenário na 38ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 11/11/2025, distribuir avulsos (por meio físico e/ou eletrônico) aos Vereadores do Poder Legislativo de Presidente Kennedy bem como às seguintes Comissões, para análise da matéria e emissão de Parecer:

- 1) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (art. 35, I);
- 2) Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle e Tomadas de Contas (art. 36, alínea "g").

Presidente Kennedy, 06 de novembro de 2025.


Ulisses Matta De Araújo

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

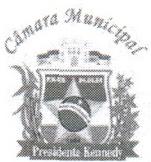
CERTIDÃO

ENCAMINHO o Projeto de Lei nº 063/2025, à Procuradoria Geral desta Casa de Leis, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy - ES, 06 novembro de 2025.

Por ser verdade, assino.

Stefane Barreto da Silva
Diretora Legislativa



OF
8

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Presidente Kennedy/ES

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei n.º 63, de 04 de novembro de 2025, o qual “*Altera a Lei Municipal nº 1.776, de 22 de Novembro de 2024, que institui a Política Municipal pela Primeira Infância e dispõe sobre o Atendimento Intersetorial das Políticas Públicas e dá outras providências.*”

Parecerista: Dr. Leonardo Costa da Silva, OAB/ES: 34.232.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da(s) Proposição(es) Legislativa(s) em epígrafe, de autoria do Poder Executivo.

O dossiê é integralizado por:

- Mensagem de Encaminhamento, de autoria do Poder Executivo;
- Projeto de Lei, assim estruturado:

Art. 1º - Definição do Objeto	Altera o §5º e §5º do art. 7º da Lei 1.776 de novembro de 2024; aponta a nova redação.
Parágrafo 5º do Art. 7º - Atualiza a legislação para hipóteses de suspensão da cadeira (vaga) até nova regularização.	Na hipótese de extinção, inatividade, ausência de indicação ou qualquer outra situação que impeça o órgão, a entidade ou o segmento de exercer sua representação no Comitê, a respectiva cadeira permanecerá suspensa até nova regularização, sem prejuízo do órgão colegiado, que poderá deliberar regularmente enquanto perdurar a situação. (AC)
Parágrafo 6º - Estabelece hipótese de substituição por outro órgão, entidade ou segmento.	Persistindo a ausência de representação, o Comitê poderá propor a substituição por outro órgão, entidade ou segmento equivalente, observado o princípio da representatividade democrática, cuja formalização ocorrerá nos termos do §2º. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

É, no necessário, o resumo do que consta no dossiê. Registro que **será utilizada linguagem lacônica**, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

2 – SÍNTESE DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Análise dos Aspectos Regimentais da Proposição, da Iniciativa e Competência:

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de *processo legislativo*. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do *processo legislativo*.

O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.

Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados no Regimento Interno da Casa); c) é passível de controle (como o controle jurídico desta Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais edis e, finalmente, passível de controle pelo Judiciário, se necessário for). Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo (lei), o que ocorrerá somente em momento futuro.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação.

A(s) Proposição(ões) Legislativa(s) em apreço não possui vícios formais e atende ao disposto no Regimento Interno da Casa, devendo ser admitida.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

O projeto de lei em referência **atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.**

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o **interesse local** que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, **a deflagração do processo legislativo a partir de ato do Prefeito Municipal, o qual detém competência legislativa própria.** É dizer, portanto, que **não se trata de matéria privativa ao Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora.**

Logo, inexiste vício de competência.

2.2 Análise da Técnica Legislativa:

A Técnica Legislativa é o conjunto de procedimentos e normas redacionais e de formatação específicos, que visam à elaboração de um texto que terá repercussão no mundo jurídico: a lei (ou outro ato normativo).

A elaboração legislativa exige, acima de tudo, bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais. Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei mal feita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares (esta intenção geral/impessoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo).

No vertente caso, **não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada**, sendo a redação utilizada coerente e objetiva. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados. **Eventuais vícios de formatação devem ser sanados em redação final**, não ensejando ilegalidade. O mesmo também se aplica a **pequenos vícios ortográficos, de concordância ou gramaticais, que, caso detectados, podem ser corrigidos em Redação Final, mantido o sentido original da Proposição.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

10
2

2.3 Presença de Juridicidade e de Moralidade Administrativa:

A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente.

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo, cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

Noutras palavras, é plenamente possível que um ato seja legal, mas, ao mesmo tempo, antijurídico, o que o viciaria de mácula incurável. Cite-se:

De início é importante aduzir que o Direito e a Moral são regras sociais que regulam o comportamento do Homem em sociedade, definindo um conceito de comportamento que é certo e o que não se enquadra neste comportamento é tido como errado. Se observarmos os fatos que acontecem na sociedade, é possível enxergarmos que existem regras sociais que se cumprem de maneira natural, como por exemplo, ser bom e honesto. (...) Porém, a Constituição Federal impôs que um dos princípios que o Poder Público deve adotar é também o da Moralidade. (...) Contudo, é certo que embora a moralidade seja um conceito aberto, cabe aos julgadores analisarem o ato ou lei de acordo com as definições de ética externada pela sociedade nos tempos atuais. Até porque o que era moral outrora, já não é nos dias atuais. (GRIFOS MEUS)

MAIZMAN, Víctor Humberto. Portal Online¹.

No caso, não foram verificados vícios de juridicidade ou de moralidade, sendo o projeto imensoal e adequadamente motivado, cuja

¹ Disponível in <<https://www.pnbonline.com.br/artigos/a-legal-mas-imoral/56161#:~:text=Por%C3%A9m%2C%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20imp%C3%A9r%C3%A9is%20que%20violam%20a%20moralidade.>> Acesso 26 abr. 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

11
2

mensagem de justificativa dá conta de que a medida seria benéfica à população do município, além de ser compatível com o interesse público adjacente a toda norma jurídica.

Os critérios de conveniência e oportunidade decorrentes desta análise constituem juízo meritório, o qual foge à alcada desta procuradoria, devendo ser julgado pelos Vereadores (ao votar a norma) e pelo Prefeito Municipal (ao sancioná-la ou vetá-la).

É de bom alvitre ressaltar que cabe “veto” mesmo nas normas originárias do Poder Executivo, havendo, por isso, **controle posterior de legalidade e conformidade, feito pelo próprio autor da Proposição.**

Portanto, há suficiente motivação para fazer concluir pela moralidade do projeto, com sólidos argumentos de que a Proposição trará benefícios à população deste município. Presentes, portanto, os parâmetros da juridicidade.

2.4 Análise da Legalidade e Constitucionalidade:

O objeto da Proposição se refere à alteração da Lei Municipal nº 1.776, de 22 de novembro de 2024, que institui a Política Municipal pela Primeira Infância e dispõe sobre o Atendimento Intersetorial das Políticas Públicas, para fins de ajustes na legislação municipal para manter o município em conformidade em hipóteses de vacância na composição.

Como disposto alhures (vide relatório), a Proposição possui dispositivos estruturados que garantem o resguardo do interesse público, na medida em que será observado o consagrado princípio da representatividade democrática.

Além disso, a autorização legislativa não cria despesas pecuniárias diretas.

A jurisprudência é sólida no sentido de que o Poder Legislativo não pode travar a atividade administrativa da cidade, desempenhada pelo Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Mas, como dito, este não é o caso da norma em exame, visto tratar-se de assunto excepcional, em que a autorização legislativa decorre de uma imposição legal externa, visando, justamente, obter o voto dos representantes do povo, eleitos para esta finalidade (os quais exerçerão juízo político e meritório sobre a alteração legislativa).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

Destarte, verifica-se que o objeto da Proposição não viola preceito constitucional. Dito isso, é de se concluir que **não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise**, reunindo condições para prosseguir em tramitação.

3. Conclusão:

À luz do que fora exposto, conclui-se pela legalidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade **do Projeto de Lei n.º 063, de 22 de novembro de 2025**, estando aptos à discussão e deliberação plenárias.

É o parecer.

Presidente Kennedy/ES, 11 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
LEONARDO COSTA DA SILVA
Data: 11/11/2025 09:29:14-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

LEONARDO COSTA DA SILVA

Procurador Geral da Câmara Municipal



B
8

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

ENCAMINHO a comissão de Comissão de Constituição e Justiça, (art. 35 II, alínea "g"), e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle e Tomadas de Contas (art. 36, alínea "g"), o Projeto de Lei nº 063/2025, para emissão de parecer.

Presidente Kennedy - ES, 11 de novembro 2025.

Por ser verdade, assino.

Stefane Barreto da Silva
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2025, reuniu-se a Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sendo exarado o presente parecer:

Identificação:

Projeto de Lei nº. 063/2025.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Ementa:

“ALTERA A LEI Nº 1.776/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA E DISPÔE SOBRE O ATENDIMENTO INTERSETORIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei nº 063/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado à Câmara por meio da Mensagem nº 043/2025, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 1.776, de 22 de novembro de 2024, a qual instituiu a Política Municipal pela Primeira Infância e dispõe sobre o atendimento intersetorial das políticas públicas no Município de Presidente Kennedy/ES.

A proposta acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 7º da referida lei, com o intuito de disciplinar hipóteses de inatividade, ausência ou extinção de entidades, órgãos ou segmentos que compõem o Comitê Intersetorial da Primeira Infância, garantindo o funcionamento regular e contínuo do colegiado.

Conforme a mensagem encaminhada, o Executivo destaca que a atualização se faz necessária diante de situações recorrentes de associações ou entidades representativas que ficam inativas ou deixam de indicar novos representantes, o que tem ocasionado prejuízos à composição plena e ao funcionamento deliberativo do Comitê.

A matéria foi submetida a regime de urgência, conforme solicitação expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o relatório.

Voto do Relator:

Nos termos do art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação das proposições submetidas à apreciação do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO

A matéria é de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, e encontra fundamento na Lei Orgânica Municipal, em especial nos arts. 9º, XIX (competência do Município para instituir e regulamentar conselhos de interesse público) e 47, II (iniciativa privativa do Prefeito em proposições relativas à administração e estrutura dos órgãos municipais), bem como das relações do Poder Executivo com entidades públicas e privadas, o que inclui a estruturação e composição de conselhos e comitês municipais.

A alteração proposta não cria despesas, não amplia o quadro de pessoal, nem implica modificação de natureza financeira, configurando mera atualização administrativa e normativa voltada à preservação da representatividade democrática e da operacionalidade do Comitê da Primeira Infância.

Portanto, a matéria apresenta-se plenamente constitucional e legal, em estrita observância aos princípios da eficiência e continuidade do serviço público (CF, art. 37, caput).

Sob o aspecto jurídico e regimental, a proposição não apresenta vícios de iniciativa ou de forma, respeitando o devido processo legislativo e as competências institucionais do Executivo e do Legislativo.

O texto da alteração legal mantém coerência lógica e sistemática com o corpo original da Lei nº 1.776/2024, aperfeiçoando o dispositivo que regulamenta a composição do Comitê sem desfigurar sua natureza ou finalidade.

A proposição observa os preceitos de técnica legislativa e clareza redacional, conforme as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando coerência entre o texto normativo e sua justificativa.

A inserção dos novos parágrafos (§§ 5º e 6º) é formalmente adequada e contribui para maior segurança jurídica e previsibilidade administrativa, prevenindo lacunas normativas que possam paralisar o funcionamento do Comitê Intersetorial.

Ressalva-se a necessidade de emissão do parecer jurídico da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal, em razão da tramitação em regime de urgência, conforme previsto no Regimento Interno.

Voto pela aprovação do Projeto em epígrafe.

É como Voto.

Parecer da Comissão:

Pelas razões de seu voto, por unanimidade, esta Comissão Permanente acompanha a relatoria, proferindo parecer favorável à tramitação opinando FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº





CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO

063/2025, por considerar que o mesmo não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade, e encontra-se adequado à técnica legislativa vigente.

Assim, o projeto está apto para apreciação e deliberação pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Ressalvamos que, por estar em regime de urgência, deverá ser obrigatoriamente juntado o parecer jurídico da Procuradoria Legislativa da Câmara, nos termos do Art. 205, I, c/c Art. 136 do Regimento Interno.


Jorge de Almeida Bittencourt (PSD)
Presidente


Robson Bernardo da Silva (Progressistas)
Relator


Gleis Peçanha Passos Silva (PSB)
(Vereadora Suplente)
(Membra)


David Porto Fricks
Assessor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS

Aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2025, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sendo exarado o presente parecer:

Identificação:

Projeto de Lei nº. 063/2025. **Autoria:** Poder Executivo Municipal.

Ementa: “ALTERA A LEI Nº 1.776/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA E DISPÔE SOBRE O ATENDIMENTO INTERSETORIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatório:

O presente Projeto de Lei nº 063/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa alterar a Lei nº 1.776/2024, que trata da Política Municipal pela Primeira Infância, a fim de atualizar dispositivos relativos à composição e funcionamento do Comitê Intersetorial, órgão colegiado responsável pela articulação e acompanhamento das ações voltadas à primeira infância no Município de Presidente Kennedy/ES.

A proposição acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 7º da referida lei, estabelecendo regras para hipóteses de extinção, inatividade ou ausência de indicação de representantes de órgãos, entidades ou segmentos que integram o Comitê, prevendo que as cadeiras correspondentes permanecerão suspensas até a regularização, sem prejuízo da continuidade dos trabalhos.

A Mensagem nº 043/2025, que acompanha o projeto, informa que a atualização tem por finalidade garantir o funcionamento efetivo do Comitê, evitando interrupções nas deliberações em razão de vacâncias ocasionais, e não implica qualquer criação de despesa ou aumento de gasto público, tratando-se de medida meramente normativa e organizacional.

É o relatório.

Voto do Relator:

De acordo com o art. 36, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, compete a esta Comissão: Examinar a compatibilidade orçamentária e financeira das proposições com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA); Analisar o impacto fiscal e econômico, bem como a adequação orçamentária e a viabilidade financeira das matérias legislativas submetidas à apreciação.

Após análise da matéria e de sua justificativa, verifica-se que o projeto não gera impacto financeiro ou orçamentário, pois não cria novos cargos, funções, gratificações ou estruturas administrativas, limitando-se a disciplinar



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

aspectos de composição e funcionamento interno do Comitê Intersetorial da Primeira Infância.

Desse modo, a proposição não se enquadra nas hipóteses do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não implicar aumento de despesa pública nem instituição de despesa obrigatória de caráter continuado.

A medida, portanto, apresenta neutralidade orçamentária, podendo ser absorvida integralmente dentro das estruturas e dotações existentes no orçamento vigente da Secretaria responsável pela coordenação das políticas de primeira infância.

A alteração proposta contribui para aprimorar a governança administrativa e a efetividade dos mecanismos de coordenação entre as secretarias municipais, sem qualquer repercussão negativa nas projeções fiscais ou orçamentárias.

Do ponto de vista fiscal, o projeto atende plenamente aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal, previstos nos arts. 1º e 15 a 17 da LRF, assegurando a preservação do equilíbrio entre receitas e despesas públicas e o uso racional dos recursos administrativos.

A atualização normativa reforça a eficiência e a transparência da administração pública, sem alterar metas fiscais ou comprometer limites de despesa com pessoal e custeio.

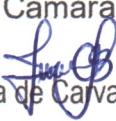
Diante do exposto, esta relatoria, opina FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 59/2025, por estar em conformidade com as normas financeiras e patrimoniais, atender ao interesse público e encontrar-se apto para apreciação e deliberação pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 063/2025.

Parecer da Comissão:

Pelas razões de seu voto, por unanimidade, esta Comissão Permanente acompanha a relatoria, e opina FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 63/2025, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas de planejamento orçamentário.

Assim, o projeto encontra-se apto para apreciação e deliberação pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.


Fabiola de Carvalho Barreto (PSB)
Presidente


Bartolomeu Barboza Gomes (Podemos)
Relator


Robson Bernardo da Silva (progressistas)
Membro



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

REF. PROJETO DE LEI N° 063/2025

Incluir em Pauta, referente a Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,


Ulisses Matta de Araújo

Presidente Interino da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Presidente Kennedy, 11 de novembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

20
8

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 063/2025 que ***"ALTERA A LEI Nº 1.776/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA E DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO INTERSETORIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, foi submetido à discussão e votação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, sendo aprovado por unanimidade na 38ª Sessão Ordinária do dia 11 de novembro de 2025 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 11 de novembro de 2025.


Stefane Barreto da Silva
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi elaborado o autógrafo de lei nº 062/2025, referente ao Projeto de Lei nº 063/2025 e encaminhado ao Poder Executivo, através do Ofício/CMPK/ N° 321/2025.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy - ES, 13 de novembro de 2025.

Stefane Barreto da Silva
Diretora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/Nº 321/2025.

Presidente Kennedy/ES, 13 de novembro de 2025.

Para:

Excelentíssimo Senhor Prefeito Interino Municipal
Exmo. Sr. Fábio Feliciano de Oliveira

Do

Presidente Interino da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Ulisses Matta de Araújo

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 062/2025.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 062/2025, referente ao Projeto de Lei nº 063/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual **"ALTERA A LEI Nº 1.776/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA E DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO INTERSETORIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, regularmente aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na forma de seu regimento interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,


Ulisses Matta de Araújo
Presidente Interino da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.



14/11/2025

10:05:49

RUA ÁTILA VIVACQUA, N
FONE

PROTOCOLO - PMPK N° 038877/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ENCAMINHA OF. N° 321/2025





23
SP

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 062/2025

ALTERA A LEI Nº 1.776/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA E DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO INTERSETORIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE INTERINO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. A Lei nº 1.776, de 22 de novembro de 2024, que institui a Política Municipal pela Primeira Infância e dispõe sobre o atendimento intersetorial das Políticas Públicas, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º.

§ 5º. Na hipótese de extinção, inatividade, ausência de indicação ou qualquer outra situação que impeça o órgão, a entidade ou o segmento de exercer sua representação no Comitê, a respectiva cadeira permanecerá suspensa até nova regularização, sem prejuízo do órgão colegiado, que poderá deliberar regularmente enquanto perdurar a situação. (AC)

§ 6º. Persistindo a ausência de representação, o Comitê poderá propor a substituição por outro órgão, entidade ou segmento equivalente, observado o princípio da representatividade democrática, cuja formalização ocorrerá nos termos do §2º. (AC)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 13 de novembro de 2025.


Ulisses Matta de Araújo

Presidente Interino da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



LEI N° 1.840/2025

N° 006016/2025
18/11/2025 - 10:26:26
Prefeitura de P Kennedy/ES



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI N° 1.840, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

ALTERA A LEI N° 1.776/2024, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA E DISPÔE SOBRE O ATENDIMENTO INTERSETORIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL INTERINO DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. A Lei n° 1.776, de 22 de novembro de 2024, que institui a Política Municipal pela Primeira Infância e dispõe sobre o atendimento intersetorial das Políticas Públicas, passa a vigorar com a seguinte redação:

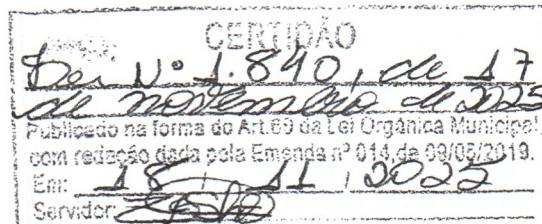
Art. 7º.

§ 5º. Na hipótese de extinção, inatividade, ausência de indicação ou qualquer outra situação que impeça o órgão, a entidade ou o segmento de exercer sua representação no Comitê, a respectiva cadeira permanecerá suspensa até nova regularização, sem prejuízo do órgão colegiado, que poderá deliberar regularmente enquanto perdurar a situação. (AC)

§ 6º. Persistindo a ausência de representação, o Comitê poderá propor a substituição por outro órgão, entidade ou segmento equivalente, observado o princípio da representatividade democrática, cuja formalização ocorrerá nos termos do §2º. (AC)

.....
Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 17 de novembro de 2025.



Fábio Feliciano de Oliveira
Prefeito Municipal Interino

CERTIDÃO
Certifico que Foi in° 1840
de 17 de novembro de 25
Foi publicado na forma do Art.69 da Lei Orgânica
Municipal com redação dada pela emenda n°014
De 09/05/2019
Data: 18/11/2025
Servidor(a):
Câmara Municipal de Presidente Kennedy